



3ª VIA



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Processo	3339
Nº Documento	3339
Data Em:	07/11/19
	<i>Eflore</i>
	Protocolista

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
TOMADA DE PREÇOS Nº TP-005/2019-SEDUC

**SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 21.181.254/0001-23, com endereço à Rua Luzia Sabino, nº 107, bairro Tejubana, Mombaça/CE, CEP: 63.610-000, neste ato representada por seu sócio administrador, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para fins de participação na concorrência em epígrafe e com fulcro Art. 41, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, e o faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

**SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME**  
CNPJ: 21.181.254/0001-23 – INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294  
Rua: Luzia Sabino, Nº 107 – Bairro: Tejubana – Mombaça – CE  
E-mail: [sertaoconstrutora8@gmail.com](mailto:sertaoconstrutora8@gmail.com)

## 1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O §2º do Art. 41 da Lei nº 8.666/93 estabelece que *decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.*

Assim, considerando que a impugnante leu a íntegra do edital e tem interesse em participar do certame, caracterizando-se, portanto, como licitante, e que a abertura está aprazada para o dia 13/11/2019, tempestiva é a presente impugnação.

## 2. DO VÍCIO CONTIDO NO EDITAL

O município de Morada Nova publicou o edital da Tomada de Preços nº TP-005/2019 - SEDUC cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL CEL. JOSÉ EPIFÂNIO DAS CHAGAS – CEBCJEC, LOCALIZADO NA SEDE URBANA DESTA MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, CONFORME PROJETOS (PEÇAS GRÁFICAS), PLANILHAS DE ORÇAMENTO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, MEMORIAL DE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DE B.D.I, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS, MEMORIAL DE CÁLCULO, EM ANEXO".

Ocorre que, ao analisar o edital em cotejo, deparamo-nos com um vício que deve ser imediatamente corrigido, sob pena de comprometer a higidez do certame, qual seja:

- **Item 4.2.4.7 – CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO DE TÍTULOS** de todos os cartórios (de notas e protestos) da sede funcional da empresa, bem como, relação dos mesmos, expedida pelo Tribunal de Justiça de origem da empresa Proponente.

O saneamento do referido vício do edital é medida que se impõe, sob pena de nulidade da licitação e, eventualmente, do contrato que venha a ser celebrado, consoante será a seguir demonstrado.

## 3. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO (ITEM 4.2.4.7) COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO

Conforme já destacado o edital exige a apresentação de certidão negativa de protesto como requisito de habitação dos licitantes.

Ocorre que a referida exigência representa óbice à ampla participação no certame, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inc. I, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, além de macular o princípio constitucional da legalidade, consoante dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I- **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

“Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade e publicidade e também ao seguinte:

[...]

Como é sabido o procedimento licitatório deve ser processado em fiel atenção ao princípio da legalidade, na lição de Hely Lopes Meireles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83)

Assim, não se deve perder de vista que a Lei nº 8.666/93 elenca requisitos de habilitação que a Administração poderá exigir ao elaborar o edital, razão pela qual se previu de forma exaustiva e limitada o rol de documentos a serem exigidos. Isso significa dizer que os fins estabelecidos para a habilitação, qual seja o de possibilitar que os particulares demonstrem possuir capacidade e a idoneidade mínimas necessárias para bem executar o objeto da licitação, serão cumpridos por meio da demonstração das exigências estabelecidas no edital, as quais, por sua vez, devem ser escolhidas a partir do conjunto legalmente previsto para tal fim, contido nos Arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Sobre o caráter taxativo das exigências legais para habilitação, aduz Marçal Justen Filho:

“O art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. AS espécies constituem *numeros clausus* e são: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e a comprovação da utilização do trabalho de menores.

[...]

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: 2012. p. 457 e 458)

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União há longa data, conforme destacado a seguir:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outro documento ali não elencado". (TCU. Decisão nº 523/2017. Plenário)

Em igual sentido já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

[...] para habilitação nas licitações somente podem ser formuladas as exigências expressamente previstas nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, que, sendo taxativas, devem ser interpretadas restritivamente. As limitações para habilitação não podem ser ampliadas, como, aliás, evidencia a reiterada preocupação da Lei ("exclusivamente", art. 27, caput; "consistirá", artigos 28, caput e 29, caput; "limitar-se-á", art. 30, caput)" (TCE-SP. Processo nº 001772/010/04)

Inclusive o mesmo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento sumulado confirmando a ilegalidade de se exigir, como requisito para habilitação, a apresentação de certidão negativa de protesto:

"Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório".

Como se vê a exigência de certidão negativa de protesto não se encontra no rol de exigências contidas nos Arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. No caso, as exigências documentais para aferir a qualificação econômico-financeira das licitantes se limitam àquelas descritas no Art. 31 da Lei de Licitações:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Logo, na medida em que a legislação não autoriza exigir a apresentação de certidão negativa de protesto como condição de habilitação nos procedimentos licitatórios, não pode a Administração requisitá-la, sob pena de praticar ato ilegal e, ainda, atentatório à ampla competitividade da licitação.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer:

- a) Que seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei, sendo atribuído o efeito suspensivo do § 2º do art. 109 da Lei de Licitações para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame;
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se com a alteração do edital, para suprimir o item 4.2.4.7 do



edital, excluindo-se a exigência de certidão negativa de protesto como requisito de habilitação dos licitantes;

c) Seja a impugnante devidamente informada acerca da decisão adotada face à presente impugnação.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Fortaleza/CE, 04 de novembro de 2019.

*Neu?no Francisco da Silva Lima*  
**SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME**  
NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA  
SÓCIO ADMINISTRADOR

**LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS:**

DOC. 01 – CONTRATO SOCIAL  
DOC. 02 – IDENTIDADE DO SÓCIO

---

**SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME**

CNPJ: 21.181.254/0001-23 – INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294

Rua: Luzia Sabino, Nº 107 – Bairro: Tejubana – Mombaça – CE

E-mail: [sertaoconstrutora8@gmail.com](mailto:sertaoconstrutora8@gmail.com)